



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.279, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 799/2018

Aviso nº 739/2018 - C. Civil

Altera as Leis nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008; nº 12.706, de 8 de agosto de 2012, e nº 11.740, de 16 de julho de 2008; cria Institutos Federais de Educação, a Universidade Federal do Médio e Baixo Amazonas e a Universidade Federal do Médio e Alto Solimões, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS INSTITUTOS FEDERAIS

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão;

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins;

XXXIX - Instituto Federal do Centro Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;

XL - Instituto Federal do Oeste Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo; e

XLI - Instituto Federal do Sul da Bahia, mediante desmembramento do Instituto Federal da Bahia e do Instituto Federal Baiano.

§ 7º Os desmembramentos do Instituto Federal de São Paulo e do Instituto Federal da Bahia e do Instituto Federal Baiano para as criações a que se referem os incisos XXXIX, XL e XLI do **caput** serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 6º

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à inclusão social, equidade, preservação do meio ambiente e economia criativa.” (NR)

“Art. 7º

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

VI -

e) cursos de pós-graduação **stricto sensu** de mestrado e doutorado profissional, alinhados com a oferta verticalizada, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação

tecnológicas.” (NR)

“Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, as unidades dos Institutos Federais, em cada exercício, deverão garantir o mínimo de setenta por cento de suas matrículas-equivalentes em cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Parágrafo único. O cumprimento do percentual estabelecido no **caput** deverá observar o conceito de matrícula-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos **campi** que integrem o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam aos seguintes requisitos:

I - ter o título de doutor ou estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - ter o mínimo de quatro anos de experiência comprovada em gestão na Educação Profissional e Tecnológica.

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do **campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício no Instituto Federal e atendam aos seguintes requisitos:

I - ter o mínimo de dois anos de experiência comprovada em gestão na Educação Profissional e Tecnológica;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.” (NR)

“Art. 14-A. Os cargos de Reitor dos Institutos Federais criados nos incisos XXXIX, XL e XLI do **caput** do art. 5º serão providos em caráter **pro tempore**, por docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de instituições da Rede Federal, que tenham o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

§ 1º As nomeações dos Reitores **pro tempore** a que se refere o **caput** serão feitas por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º As consultas para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor dos Institutos Federais criados nos incisos XXXIX, XL e XLI do **caput** do art. 5º deverão ser realizadas após cinco anos de efetivo funcionamento do Instituto Federal.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. A criação dos Institutos Federais, inclusive a decorrente de

desmembramento, deverá ser precedida, sem prejuízo de outros, dos seguintes requisitos:

I - análise da distribuição geográfica das instituições de educação profissional e tecnológica públicas já existentes, com vistas a evitar a sobreposição de atuação na mesma localidade ou região;

II - estudo das condições socioeconômicas e do mundo do trabalho local e regional e da oferta regional de vagas de cursos de graduação e de educação profissional e tecnológica, por instituições públicas e privadas;

III - estudo comprobatório da viabilidade orçamentária e financeira para a implementação do completo funcionamento do Instituto Federal nos três primeiros anos de atividade, incluídas as despesas com infraestrutura e pessoal; e

IV - planejamento da oferta de matrículas nos cinco primeiros anos de funcionamento do Instituto Federal, considerada a verticalização dos cursos.” (NR)

Parágrafo único. O Anexo I à Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º A Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Ficam criados, sem aumento de despesa, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de educação profissional e tecnológica:

I - sessenta Cargos de Direção - CD-2;

II - cento e sessenta e três Cargos de Direção - CD-4;

III - mil e treze Funções Gratificadas - FG-1;

IV - quinhentas e noventa e oito Funções Gratificadas - FG-2;

V - quatro mil e dezenove cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

VIII - dois mil, trezentos e oitenta e quatro cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme o disposto no Anexo V a esta Lei.” (NR)

“Art. 6º Ficam criados, sem aumento de despesa, mediante a transformação de cinco cargos CD-3 criados pela Lei nº 12.677, de 25 junho de 2012:

I - um cargo de Reitor - CD-01 do Instituto Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica Oeste Paulista;

II - um cargo de Reitor - CD-01 do Instituto Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica do Centro Paulista; e

III - um cargo de Reitor - CD-01 do Instituto Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica do Sul da Bahia.

§ 1º Os Reitores dos Institutos Federais mencionados nos incisos I, II e III do **caput** serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A consulta para indicação dos candidatos para o cargo de Reitor dos Institutos Federais mencionados nos incisos I a III deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento.” (NR)

Parágrafo único. A Lei nº 11.740, de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo V, na forma do Anexo V a esta Lei.

Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação; e

XIII - admissão de técnico-administrativo em educação substituto.

§ 1º

.....

III - nomeação para ocupar Cargo de Direção.

.....

§ 11. A contratação de técnico-administrativo em educação substituto de que trata o inciso XIII do **caput** poderá ocorrer para suprir a falta de técnico-administrativo em educação efetivo em razão:

I - de nomeação para ocupar Cargo de Direção de Pró-Reitor ou de diretor de **campus**;

II - das seguintes hipóteses de licenças ou afastamentos:

a) licença para acompanhamento do cônjuge;

b) licença para o serviço militar;

c) licença para tratar de interesses particulares;

d) licença para o desempenho de mandato classista;

e) afastamento para estudo ou missão no exterior;

f) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

g) afastamento para participar de programa de pós-graduação **stricto sensu** no País;

h) licença à gestante;

i) cessão e requisição, a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União;

j) afastamento para exercício de mandato eletivo, a partir do início do mandato; e

k) licença para tratamento de saúde por sessenta dias ou mais.

§ 12. O número total de técnico-administrativos contratados nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** não poderá ultrapassar vinte por cento do total de técnico-administrativos efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

§ 13. O quantitativo de técnico-administrativos contratados nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** será distribuído por Nível de Classificação (A, B, C, D, E) e a metade poderá ser para afastamentos de qualificação.

§ 14. A contratação de técnico-administrativo em educação substituto deverá ser autorizada pelo dirigente máximo da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.” (NR)

“Art. 4º

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas “d” e “f” do inciso VI e dos incisos X e XIII do **caput** do art. 2º;

Parágrafo único.

I - no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e dos incisos X e XIII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

.....” (NR)

“Art. 7º

I - nos casos dos incisos IV, X, XI e XIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

.....” (NR)

CAPÍTULO II

DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL

Art. 4º A Lei nº 12.706, de 8 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

X - elaborar estudos e trabalhos de engenharia, realizar projetos de desenvolvimento tecnológico, construir protótipos e outras tarefas afetas ao desenvolvimento de projetos de submarinos;

XI - executar outras atividades relacionadas com seu objeto social; e

XII - oferecer cursos superiores e desenvolver pesquisas científicas, tecnologia e inovações em sua área de atuação, inclusive em parceria com instituições de educação superior.” (NR)

CAPÍTULO III

DAS UNIVERSIDADES

Art. 5º Fica criada, sem aumento de despesa, a Universidade Federal do Médio e Baixo Amazonas - Ufembam, por desmembramento da Universidade Federal do Amazonas - Ufam, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962.

Parágrafo único. A Ufembam, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da

Educação, terá sede e foro no Município de Parintins, Estado do Amazonas.

Art. 6º A Ufembam terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com vistas à sua inserção regional.

Art. 7º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Ufembam, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do disposto nesta Lei, no seu estatuto e nas demais normas pertinentes.

Art. 8º Os **campi** de Parintins e Itacoatiara passam a integrar a Ufembam.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a transferência automática:

- I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;
- II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da Ufembam, independentemente de qualquer outra exigência; e
- III - dos cargos e das funções ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da Ufam disponibilizados para funcionamento dos **campi** referidos no **caput** na data de publicação desta Lei.

Art. 9º O patrimônio da Ufembam será constituído:

- I - pelos bens e direitos que venha a adquirir;
- II - pelos bens e direitos doados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por entidades públicas e particulares; e
- III - pelos bens patrimoniais da Ufam disponibilizados para o funcionamento dos **campi** de Parintins e Itacoatiara na data de publicação desta Lei, cuja transferência será formalizada nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à Ufembam de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da Ufembam serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução dos objetivos da Universidade e não poderão ser alienados, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a Ufembam bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 11. Os recursos financeiros da Ufembam serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da Ufembam, nos termos do disposto no estatuto e no regimento geral;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e
- V - outras receitas eventuais.

Art. 12. A administração superior da Ufembam será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Ufembam.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Ufembam disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 13. Ficam criados, sem aumento de despesa, para o quadro de pessoal da Ufembam, cento e sete cargos, sendo trinta e seis cargos de nível de classificação "D", trinta e um cargos de nível de classificação "E" e quarenta Docentes, na forma estabelecida no Anexo II.

Art. 14. Ficam criados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC, para compor a estrutura da Ufembam, prevista em seu estatuto:

I - sete CD-2;

II - oito CD-3;

III - vinte e cinco CD-4;

IV - quarenta FG-1;

V - trinta FG-2;

VI - trinta FG-3; e

VII - vinte FCC.

Art. 15. Além dos cargos previstos no art. 14, ficam criados, sem aumento de despesa, um cargo de Reitor - CD-1 e um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da Ufembam.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Ufembam seja implantada na forma estabelecida em seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor **pro tempore** estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16. Os cargos e funções criados por esta Lei somente poderão ser providos a partir da data de sua publicação, condicionadamente à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 17. A Ufembam encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 18. Fica criada, sem aumento de despesa, a Universidade Federal do Médio e Alto Solimões - Ufemas, por desmembramento da Ufam, instituída pela Lei nº 4.069-A, de 1962.

Parágrafo único. A Ufemas, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Coari, Estado do Amazonas.

Art. 19. A Ufemas terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com vistas à sua inserção regional.

Art. 20. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Ufemas, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão

definidas nos termos do disposto nesta Lei, no seu estatuto e nas demais normas pertinentes.

Art. 21. Os **campi** de Coari e Benjamin Constant passam a integrar a Ufemas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a transferência automática:

- I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;
- II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da Ufemas, independentemente de qualquer outra exigência; e
- III - dos cargos e funções ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da Ufam, disponibilizados para funcionamento dos **campi** referido no **caput** na data de publicação desta Lei.

Art. 22. O patrimônio da Ufemas será constituído:

- I - pelos bens e direitos que venha a adquirir;
- II - pelos bens e direitos doados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por entidades públicas e particulares; e
- III - pelos bens patrimoniais da Ufam disponibilizados para o funcionamento dos **campi** de Coari e Benjamin Constant, na data de publicação desta Lei, cuja transferência será formalizada nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à Ufemas de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da Ufemas serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução dos objetivos da Universidade e não poderão ser alienados, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Art. 23. Os recursos financeiros da Ufemas serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da Ufemas, nos termos do disposto no estatuto e no regimento geral;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e
- V - outras receitas eventuais.

Art. 24. A administração superior da Ufemas será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Ufemas.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Ufemas disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 25. Ficam criados, sem aumento de despesa, para o quadro de pessoal da Ufemas, cento e sete cargos, sendo trinta e seis cargos de nível de classificação “D”, trinta e um cargos de nível de classificação “E” e quarenta Docentes, na forma estabelecida no Anexo III.

Art. 26. Ficam criados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo federal, os

seguintes CD e FG e FCC, para compor a estrutura da Ufemas, prevista em seu estatuto:

I - sete CD-2;

II - oito CD-3;

III - vinte e cinco CD-4;

IV - quarenta FG-1;

V - trinta FG-2;

VI - trinta FG-3; e

VII - vinte FCC.

Art. 27. Além dos cargos previstos no art. 26, ficam criados, sem aumento de despesa, um cargo de Reitor - CD-1 e um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da Ufemas.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Ufemas seja implantada na forma estabelecida em seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor **pro tempore** estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 28. Os cargos e as funções criados por esta Lei somente poderão ser providos a partir da data de sua publicação, condicionadamente à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no art. 169 da Constituição.

Art. 29. A Ufemas encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 30. A Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10 desta Lei, ficam criados, sem aumento de despesa:

I - um cargo de Reitor da UFCAT (CD-1); e

II - um cargo de Vice-Reitor da UFCAT (CD-2).

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10 desta Lei, ficam criados, sem aumento de despesa:

I - um cargo de Reitor da UFJ (CD-1); e

II - um cargo de Vice-Reitor da UFJ (CD-2).” (NR)

Art. 32. A Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10 desta Lei, ficam criados, sem aumento de despesa:

I - um cargo de Reitor da UFR (CD-1); e

II - um cargo de Vice-Reitor da UFR (CD-2).

.....” (NR)

Art. 33. A Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar as seguintes alterações:

“Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10 desta Lei, ficam criados, sem aumento de despesa:

I - um cargo de Reitor da UFDPAr (CD-1); e

II - um cargo de Vice-Reitor da UFDPAr (CD-2).

.....” (NR)

Art. 34. O Anexo IV à Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei.

Art. 35. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, sem aumento de despesa, para redistribuição às instituições federais de ensino superior:

I - quarenta e sete Cargos de Direção - CD-3;

II - duzentos e quarenta e um Cargos de Direção - CD-4;

III - seiscentas e setenta e cinco Funções Gratificadas - FG-1;

IV - duas mil e quinhentos e trinta e duas Funções Gratificadas - FG-2;

V - mil, trezentos e dezenove Funções Gratificadas - FG-3;

VI - duas mil e cento e quarenta Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC;

VII - mil, quatrocentos e trinta e quatro cargos efetivos de Professor da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

VIII - dois mil, quatrocentos e setenta e quatro cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme o disposto no Anexo VI.

§ 1º Os cargos e as funções criados por esta Lei destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior.

§ 2º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, para cada Instituição Federal de Ensino Superior, será estabelecida conjuntamente pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 3º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição entre as Instituições Federais de Ensino Superior dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O provimento dos cargos e das funções criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em Anexo à Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para o provimento deverá constar de Anexo à Lei Orçamentária Anual do exercício em que forem criados e providos.

Art. 37. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.892, de 2008:

I - o inciso II do **caput** do art. 1º;

II - o art. 3º;

III - o § 2º do art. 8º; e

IV - o inciso III do § 1º do art. 13.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03/01/2019.

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008)

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos Institutos Federais

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus
Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baiano	Vitória da Conquista
Instituto Federal do Sul da Bahia	Ilhéus
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal do Maranhão	São Luís
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves

Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal do Oeste Paulista	São José do Rio Preto
Instituto Federal do Centro Paulista	Campinas
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal do Tocantins	Palmas

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CD, FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG e FUNÇÕES COMISSONADAS DE COORDENAÇÃO DE CURSO - FCC DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MÉDIO E BAIXO AMAZONAS - UFEMBAM

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD-1	1
CD-2	8
CD-3	8
CD-4	25
Subtotal (A)	42
FG-1	40
FG-2	30
FG-3	30
FCC	20
Subtotal (B)	120
Total (A+B)	162

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MÉDIO E BAIXO AMAZONAS - UFEMBAM

CARGOS	QUANTITATIVO
DOCENTES - MAGISTÉRIO SUPERIOR (A)	40
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"	
Assistente em Administração	20
Técnico de Laboratório/Área	5
Técnico de Tecnologia da Informação	4
Técnico em Contabilidade	2
Técnico em Edificações	1
Técnico em Eletrotécnica	1
Técnico em Eletrônica	1

Técnico em Enfermagem	1
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Subtotal (B)	36
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "E"	
Administrador	6
Analista de Tecnologia da Informação	2
Arquivista	2
Assistente Social	3
Contador	3
Enfermeiro	1
Engenheiro/área	1
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Pedagogo	3
Psicólogo	1
Técnico em Assuntos Educacionais	3
Tecnólogo/Formação	5
Subtotal (C)	31
TOTAL (A+B+C)	107

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CD, FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG e FUNÇÕES COMISSIONADAS DE COORDENAÇÃO DE CURSO - FCC DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MÉDIO E ALTO SOLIMÕES - UFEMAS

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD-1	1
CD-2	8
CD-3	8
CD-4	25
Subtotal (A)	42
FG-1	40
FG-2	30
FG-3	30
FCC	20
Subtotal (B)	120
Total (A+B)	162

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MÉDIO E ALTO SOLIMÕES - UFEMAS

CARGOS	QUANTITATIVO
DOCENTES - MAGISTÉRIO SUPERIOR (A)	40

TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"	
Assistente em Administração	20
Técnico de Laboratório/Área	5
Técnico de Tecnologia da Informação	4
Técnico em Contabilidade	2
Técnico em Edificações	1
Técnico em Eletrotécnica	1
Técnico em Eletrônica	1
Técnico em Enfermagem	1
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Subtotal (B)	36
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "E"	
Administrador	6
Analista de Tecnologia da Informação	2
Arquivista	2
Assistente Social	3
Contador	3
Enfermeiro	1
Engenheiro/área	1
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Pedagogo	3
Psicólogo	1
Técnico em Assuntos Educacionais	3
Tecnólogo/Formação	5
Subtotal (C)	31
TOTAL (A+B+C)	107

ANEXO IV

(Anexo IV à Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018)

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO - UFAPE

CARGOS	QUANTITATIVO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"	
Assistente em Administração	459
Editor de Imagens	1
Revisor de Texto Braille	4
Técnico de Laboratório/Área	81
Técnico de Tecnologia da Informação	32
Técnico em Agropecuária	3
Técnico em Anatomia e Necrópsia	2
Técnico em Artes Gráficas	4
Técnico em Contabilidade	19
Técnico em Edificações	2

Técnico em Eletrotécnica	3
Técnico em Eletrônica	1
Técnico em Enfermagem	3
Técnico em Higiene Dental	2
Técnico em Química	2
Técnico em Manutenção	1
Técnico em Nutrição e Dietética	2
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Transcritor de Sistema Braille	4
Operador de Câmera de Cinema e TV	2
Subtotal (A)	628
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "E"	
Administrador	35
Analista de Tecnologia da Informação	15
Arquivista	8
Arquiteto	2
Auditor	1
Assistente Social	20
Bibliotecário e Documentalista	18
Brailista	1
Biomédico	2
Contador	20
Diretor de Artes Cênicas	1
Diretor de Produção	1
Editor de Publicações	1
Enfermeiro	2
Engenheiro/Área	6
Engenheiro de Segurança do trabalho	2
Engenheiro Agrônomo	4
Farmacêutico	1
Fonoaudiólogo	3
Jornalista	6
Médico - Área	4
Médico Veterinário	7
Músico	1
Nutricionista	2
Pedagogo	30
Programador Visual	1
Produtor Cultural	4
Psicólogo	11
Relações Públicas	3
Odontólogo/Cirurgião Dentista	2
Técnico Desportivo	1
Técnico em Assuntos Educacionais	14
Tecnólogo/Formação	32

Zootecnista	4
Subtotal (B)	265
Total (A+B)	893

ANEXO V

(Anexo V à Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008)

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO CRIADOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	CLASSE	QUANTITATIVO
Assistente em Administração	D	1.079
Técnico de Artes Gráficas	D	50
Técnico de Tecnologia da Informação	D	75
Técnico em Audiovisual	D	100
Administrador	E	80
Analista de Tecnologia da Informação	E	30
Assistente Social	E	80
Bibliotecário-Documentalista	E	80
Contador	E	100
Diretor de Produção	E	30
Nutricionista/habilitação	E	80
Pedagogo/Área	E	275
Programador Visual	E	35
Psicólogo/Área	E	130
Publicitário	E	30
Redator	E	30
Técnico em Assuntos Educacionais	E	100
TOTAL		2.384

ANEXO VI

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO CRIADOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

CLASSE	CARGOS A SEREM CRIADOS	QUANTITATIVOS
D	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	1.130
D	TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA	17
D	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	10
D	TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA	110
D	TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	22
	Total Classe "D" (A)	1.289

E	ADMINISTRADOR	575
E	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	22
E	ASSISTENTE SOCIAL	85
E	BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	50
E	BIÓLOGO	25
E	CONTADOR	80
E	ENGENHEIRO/ÁREA	50
E	FÍSICO	5
E	JORNALISTA	25
E	MUSEÓLOGO	15
E	PEDAGOGO/ÁREA	50
E	PSICÓLOGO/ÁREA	80
E	QUÍMICO	10
E	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	53
E	TERAPEUTA OCUPACIONAL	60
	Total Classe "E" (B)	1.185
	Total de cargos a serem criados (A+B)	2.474

EM nº 00062/2018 MEC

Brasília, 28 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que (i) altera a Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação, Científica e Tecnológica; (ii) transforma e redistribui cargos nas universidades e nos institutos federais; (iii) amplia as competências da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - Amazul na oferta de cursos superiores e no desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica e de inovação; (iv) altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993; (v) cria Instituto Federal Centro Paulista, Instituto Federal do Oeste Paulista e o Instituto Federal do Sul da Bahia; e (vi) cria a Universidade Federal do Médio e Baixo Amazonas - UFEBAM e a Universidade Federal do Médio e Alto Solimões - UFEMAS a partir do desmembramento da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, criada pela Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962.

2. A presente proposta encontra-se pautada nos termos do art. 61, caput, e § 1º, inciso II, alínea "a", "c" e "e" da Constituição, o qual dispõe sobre a iniciativa das leis ordinárias pelo Excelentíssimo Presidente da República, notadamente de forma privativa quando disponham sobre: (i) criação de cargos e funções na administração autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii) servidores públicos da União e provimento de cargos; e (iii) criação e extinção de órgãos da administração pública.

3. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do governo federal. Tais políticas são desafios permanentes na agenda dos gestores de educação, que priorizam a cada ano a expansão desses recursos face aos gargalos e carências do ensino no País.

4. O presente Projeto de Lei versa sobre diversas alterações na legislação com a motivação principal de oferecer uma atualização no arranjo administrativo para as unidades da

Rede Federal Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, com vistas a atender de forma mais ágil e eficaz às demandas crescentes por formação de recursos humanos, difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, além de suporte aos arranjos produtivos locais onde estão presentes essas unidades.

5. À luz do que preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, invocamos os princípios da administração pública (legalidade, eficiência, economicidade e moralidade) como motivação fundamental para o pleito consignado neste instrumento legal.

6. As motivações são de quatro naturezas: a) racionalização administrativa e geográfica; b) redução dos custos operacionais e otimização de força de trabalho; c) potencialização e agilidade na oferta de ensino, cultura, ciência, extensão e pesquisa aplicada com foco na inovação; e d) aprimoramento dos mecanismos de integridade e controle interno.

7. Primeiramente, tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a qual aprova o Plano Nacional de Educação, destacam-se as metas 11 e 12, as quais ainda não foram cumpridas. No que se refere à educação profissional, a meta proposta é triplicar as matrículas, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público. Para ser alcançada a meta até 2024, seria necessária a criação de 430 mil novas matrículas, em média, a cada ano. Já para a educação superior, a meta é elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 50% da população entre 18 a 24 anos, assegurando a qualidade, e expandir as matrículas no setor público em pelo menos 40%.

8. Em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad Contínua, a taxa bruta era de 34,6%. Esses dados sugerem que tanto as IFES quanto a Rede Federal possuem sérias dificuldades no alcance de tais metas.

9. Tendo em vista tal diagnóstico, a criação de novas instituições configura-se como uma necessidade estratégica, inadiável e urgente, a fim de dirimir as grandes desigualdades regionais de oferta da educação superior, profissional e tecnológica. As modificações na estrutura produtiva brasileira geram constantes demandas educacionais, visando maior qualificação profissional. Dentre as diversas regiões já atendidas pelo Governo Federal, as que foram priorizadas nesse Projeto de Lei sofrem as consequências dos desequilíbrios regionais e da concentração do número de vagas em áreas mais atrativas a investimento.

10. Assim, a presente proposta foi construída em duas frentes de atualizações da legislação que abrange: a i) Rede Federal; e as ii) aIFES. Para tanto, é preconizado na presente proposta atualizações que revisam a estrutura da Rede Federal com vistas a permitir que se dê prosseguimento à reconhecida excelência na oferta de Educação Profissional e Tecnológica – EPT, em conformidade com os mais elevados princípios estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

11. As alterações aqui propostas visam aperfeiçoar o processo de expansão das unidades da Rede Federal e das IFES, com vistas a promover um aprimoramento no processo de gestão dessas instituições, a partir do acúmulo de aprendizagem institucional por parte das equipes que fazem a gestão das políticas públicas de EPT e ensino, pesquisa e extensão.

12. Durante a expansão de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, não houve preocupação com respeito à quantidade de campus que uma determinada Reitoria teria capacidade de gerenciamento. Nesse particular, a título de exemplo, a Reitoria do Instituto Federal de São Paulo, após dez anos da edição da Lei no 11.892, de 2008, possui uma quantidade de campus da ordem de quatro dezenas.

13. A implantação e a consolidação não apenas física, mas principalmente das políticas

de extensão e pesquisa com ênfase na inovação tecnológica, se deu com muito mais agilidade e eficiência nos institutos que possuem até dezesseis campus, conforme dados indicados pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC. Isso está associado à maior proximidade geográfica e integração das ações entre as Reitorias e respectivos campus e suas comunidades.

14. A Portaria MEC nº 246, de 15 de abril de 2016, que, em suma, estabelece a tipologia para campus e reitorias da Rede Federal, com os seus respectivos quantitativos de servidores e cargos comissionados, revela uma não proporcionalidade e razoabilidade entre o número de servidores destinados a uma dada reitoria versus número de campus associado a ela, para os intervalos definidos. Esses fatores, por si só, são determinantes na qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas reitorias ao campus de toda a Rede Federal.

15. Em função da extensão territorial do estado de São Paulo, Bahia e Amazonas, as distâncias envolvidas implicam em longos deslocamentos das equipes gestoras, o que dificulta um acompanhamento adequado dos projetos e seus resultados. Os processos de ensino, pesquisa e extensão são extremamente regulados e democráticos, valendo-se de diferentes Fóruns e Conselhos Dirigentes, que necessitam da interação entre seus membros. Estruturas com muitos campus e com distâncias superiores a trezentos quilômetros de sua Reitoria, oneram e impactam toda a estrutura administrativa, o que demanda maiores tempos de deslocamento e permanência de servidores para essas atividades presenciais. Como consequência, montante significativo do orçamento de tais instituições é utilizado para o deslocamento de servidores, manutenção e troca da frota e das diárias e passagens.

16. Nesse sentido, por meio da inserção dos incisos XXXIX, XL e XLI no art. 5º da Lei nº 11.892, de 2008, propõe-se a criação de três novos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a partir do desmembramento de outros já existentes nos estados de São Paulo e Bahia, a saber: Instituto Federal do Centro Paulista e Instituto Federal do Oeste Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo e do Instituto Federal do Sul da Bahia, mediante desmembramento do Instituto Federal da Bahia e do Instituto Federal Baiano.

17. Assim como de princípio, a conjugação de esforços e de capacidades institucionais já instaladas propiciará as condições favoráveis para a consecução dos objetivos traçados para os novos Institutos Federais, em cuja missão estão destacadas pelas suas finalidades e objetivos, conforme arts 6º e 7º da referida Lei nº 11.892, de 2008.

18. Os novos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia deverão trabalhar em sintonia com os Institutos Federais já existentes e atuar em todos os níveis e modalidades da educação profissional e tecnológica, com estreito compromisso com o desenvolvimento integral do cidadão trabalhador, alinhados aos novos Planos Nacionais para o desenvolvimento, educação, trabalho e integração.

19. A situação no Amazonas, apesar de configurar uma das mais importantes economias do País, possui distorções regionais ainda mais agravantes por ser o maior estado do país em extensão territorial com desafios e gargalos logísticos expressivos. Possui mais de 4 milhões de habitantes, ou seja, cerca de 2% da população brasileira, sendo o segundo estado mais populoso da Região Norte e o décimo terceiro mais populoso do Brasil. Tal estado dispõe somente de uma Universidade Federal, sendo o maior estado do país em extensão territorial, maior em extensão que a Região Nordeste com seus nove estados, com 18 Universidades Federais em funcionamento.

20. Mesmo com a expansão ocorrida nos últimos anos, com a criação de novos campus da Universidade Federal do Amazonas, tais como Coari, Humaitá, Itacoatiara, Benjamin Constant e Parintins, ainda é deficitária a oferta de Educação Superior no Estado. Assim,

urgente se faz a criação de novas Universidades no Estado, com vistas a incentivar o desenvolvimento intelectual de uma das regiões mais isoladas do País, com intuito de otimizar recursos, e impulsionar o desenvolvimento social e econômico, com sustentabilidade ambiental e cultural na região.

21. A UFEMBAM e a UFEMAS deverão ser pautadas por princípios orientadores que visem à integração da região e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem a mesorregião e o entorno do Centro Amazonense e da mesorregião do Centro e Sudoeste Amazonense, respectivamente. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo o projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

22. Inicialmente, a UFEMBAM contará com os campus de Parintins e Itacoatiara e terá sua sede e foro localizada no município de Parintins. Cabe aqui destacar que Parintins é o segundo município mais populoso do estado do Amazonas, e Itacoatiara a terceira cidade mais populosa do estado, considerada um dos maiores polos agropecuários da Região Norte do Brasil. Respectivamente, possuem áreas de 5.952,333 km² e 8.891,993 km² e populações estimadas em 113.168 e 99.955 habitantes, segundo dados do IBGE/2018. No período de 1991 a 2000, o Índice de Desenvolvimento Humano de Itacoatiara cresceu 8,22%, passando de 0,657 em 1991 para 0,711 em 2000. A Educação foi o que mais contribuiu para este crescimento. Caso Itacoatiara mantivesse essa taxa de crescimento de IDH, levaria 28,2 anos para alcançar São Caetano do Sul, o município com melhor IDH do Brasil, e 9,3 anos para alcançar Manaus, o Município com o melhor IDH do estado.

23. No que diz respeito à UFEMAS, a princípio, contará com os campus de Coari e Benjamin Constant e terá sede e foro localizados no município de Coari. As microrregiões de Coari e Benjamin Constant, pertencentes ao Centro e Sudoeste Amazonense, possuem áreas de 57.921,646 km² e 8.793,429 km², respectivamente com populações estimadas em 84.272 e 41.329 habitantes, segundo dados do IBGE/2018 e 2017. Cabe destacar que Coari é o quinto município mais populoso do estado do Amazonas. O Índice de Desenvolvimento Humano registrado em Coari é de 0,586, o que é considerado baixo pelo Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. Entre os Município do Amazonas, Coari ocupa a 21ª posição na questão do IDH.

24. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 25 (vinte e cinco) CD-4; 40 (quarenta) FG-1, 30 (trinta) FG-2, 30 (trinta) FG-3 e 30 (trinta) FCC para cada uma das universidades.

25. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UFEMBAM e para UFEMAS será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da UFAM, disponibilizados para funcionamento dos campus de Parintins e Itacoatiara e campus de Coari e Benjamin Constant, respectivamente. Em complemento serão criados 36 (trinta e seis) cargos técnico-administrativos classe “D” e 31 (trinta e um) classe “E”, além de 40 (quarenta) cargos de Docentes para cada uma das universidades.

26. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se

que o custo mensal para a implantação da UFEMBAM será de R\$ 1.018.933,72 e o custo anual totalizará R\$ 13.582.386,53. Já para a implantação da UFEMAS, o custo será de R\$ 1.018.933,72 e o custo anual totalizará R\$ 13.582.386,53.

27. A criação da Universidade Federal do Médio e Baixo Amazonas trará efetivos benefícios para a região, em especial para o Centro Amazonense e seu entorno, com a ampliação da oferta de ensino superior, e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas, famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas.

28. Mediante alterações propostas na composição da Rede Federal e IFES, sobretudo com a criação de três novos Institutos e duas novas universidades, torna-se necessário também ajustar os quantitativos de Cargos de Direção e de Funções Gratificadas.

29. Nesse sentido, propõe-se nova redação do art. 19 da Lei nº 11.892, de 2008, que altera os arts. 1o, 2o, 4o e 5o da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008. A alteração tem o objetivo de criar, no âmbito do MEC, para redistribuição às instituições federais de EPT, 60 (sessenta) cargos de direção – CD-2; 161 (cento e sessenta e um) cargos de direção – CD-4; 1.013 (hum mil e treze) Funções Gratificadas – FG-1; 598 (quinhentos e noventa e oito) Funções Gratificadas – FG-2; 4.019 (quatro mil e dezenove) cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e 2.364 (dois mil trezentos e sessenta e quatro) cargos de Técnico-Administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo II a esta Lei.

30. Do mesmo modo, propõe-se a criação, mediante a transformação de cinco cargos CD-3 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, em um cargo de Reitor – CD-01 – para cada um dos seguintes Institutos: Instituto Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica do Oeste Paulista; Instituto Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica do Centro Paulista e Instituto Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica do Sul da Bahia. Quanto ao provimento dos cargos e funções previstos neste Projeto de Lei propõe-se que seja condicionado à expressa autorização em anexo da lei orçamentária anual.

31. Por conseguinte, foram também propostas alterações na Lei nº 11.892, de 2008, ao qual instituiu a Rede Federal como pluricurriculares e multicampi especializadas na oferta de cursos de EPT em todos os seus níveis e formas de articulação com os demais níveis e modalidades da Educação nacional a fim de dirimir vicissitudes na gestão das instituições pertencentes a Rede Federal.

32. Ocorre, contudo, que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná- UTFPR, consolidou sua atuação dedicando-se à oferta da Educação Superior, afastando-se, desse modo, do foco e da forma de atuação próprios da Rede Federal.

33. Assim, considerando a configuração das instituições que atualmente compõem a Rede Federal, propõe-se que a UTFPR deixe de integrar a Rede Federal, visto que deslocaram seu interesse ao atendimento da Educação Superior, em detrimento da ênfase da Rede Federal no atendimento a educação profissional e tecnológica, com finco na educação profissional técnica de nível médio e que não expressam interesse em aderir ao modelo de Instituto Federal para o qual converge toda a Rede Federal. Para tanto, destaca-se a necessidade de revogação do

inciso II do art. 1º da Lei nº 11.892, de 2008. Ainda no tocante ao mesmo artigo, salienta-se a necessidade de alteração também no texto do parágrafo único, na menção que faz ao inciso do caput.

34. Pelo mesmo motivo, tendo em vista a proposta de que a UTFPR deixa de integrar a Rede Federal, propõe-se a revogação do art. 3º da Lei nº 11.892, de 2008, que trata da configuração daquela universidade.

35. O art. 6º da Lei nº 11.892, de 2008, busca estabelecer as finalidades e características dos Institutos Federais. No inciso IX desse mesmo artigo há um enfoque no desenvolvimento e na transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de por em destaque que o desenvolvimento tecnológico articula desenvolvimento social, econômico e proteção ambiental sem deixar de lado a dimensão cultural.

36. Nesse sentido, propõe-se alterar o texto do inciso I do art. 7º da Lei nº 11.892, de 2008, com o objetivo de tratar os três tipos de oferta de EPT de nível médio previstos na Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB, quais sejam integrada, concomitante ou subsequente, com igual relevância, no âmbito a Rede Federal.

37. No que tange ao inciso II do referido artigo, está presente, como um dos objetivos dos Institutos Federais, a oferta de cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC para trabalhadores. Contudo, identifica-se que não são apenas os cursos FIC que cumprem o objetivo de capacitação, aperfeiçoamento, especialização e atualização de profissionais, visto que os cursos de qualificação profissional também atendem a esses propósitos. Nesse sentido, propõe-se a alteração da redação desse inciso. Para além da justificativa, faz-se necessário ainda a inclusão do termo “ou qualificação profissional” com vistas a guarda coerência com a atual definição dada pela LDB a essa tipologia de cursos.

38. Ainda quanto aos cursos de mestrado profissional e de doutorado profissional a serem previstos na alínea “e” do inciso VI do art. 7º, propõe-se que se constituam de modo alinhado com a oferta verticalizada, possibilitando a integração de saberes práticos e teóricos oriundos de diferentes níveis e modalidades de formação profissional coexistentes numa mesma instituição, de modo que contribuam para promover bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, para a geração e inovação tecnológica.

39. Em sequência, o art. 8º preconiza um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 7º do mesmo normativo, qual seja a EPT de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados.

40. Nesse sentido, como forma de incentivar a priorização do ensino da EPT na educação profissional técnica de nível médio em todas as suas formas, propõe-se que as unidades dos Institutos Federais, em cada exercício, garantam o mínimo de 70% (setenta por cento) de suas matrículas equivalentes, em cursos técnicos, não importando se a oferta será na forma concomitante, subsequente ou integrada. Para tanto, propõe-se a alteração no texto do caput do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008.

41. Do mesmo modo, propõe-se nova redação para o § 1º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, prevendo que o cumprimento do percentual se dê em função do conceito de matrícula-equivalente que apresenta uma equiparação conceitual entre Aluno-Equivalente e Matrícula-Equivalente, visto que diferentemente dos ensinos fundamental, médio e superior, ou quando se fala de matrícula, em que se tem em mente um aluno que se matricula no início do ano e que terá no mínimo um ano letivo inteiro para cursar, e neste caso, todos os estudos e cálculos necessários para o dimensionamento e custeio desta rede de ensino podem ser feitos a partir da contagem destas matrículas, na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, estas

matrículas não podem ser assim entendidas. Como os custos e o dimensionamento dos cursos e turmas necessitam ser atualizados, é necessário que se faça uma conversão das matrículas de cursos com mais de 800 horas anuais. Este processo impôs a necessidade de criação do que chamamos hoje de matrícula-equivalente. Assim, a fórmula que melhor conceitua as parcelas que compõem este conceito são: Fator de Equiparação de Carga Horária – FECH e Fator de Esforço de Curso – FEC, que ajusta a contagem de Mateq para cursos que demandem, para o desenvolvimento de suas atividades, uma menor Relação Matrícula por Professor – RMP.

42. Nesse sentido, prevendo que o cumprimento do percentual seja definido em função do conceito de matrícula-equivalente, propõe-se uma nova redação para o § 1º, que ademais se tornará parágrafo único do art. 8º.

43. Já o § 2º do art. 8º prevê que nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do MEC, permitir que a oferta de ensino do nível médio seja reduzida.

44. Salienta-se que, na prática, essa exceção não prevê os elementos objetivos para a verificação dessa justificativa e tem servido apenas ao não atendimento do público da educação profissional técnica de nível médio que deve ser priorizado no âmbito da Rede Federal para o desenvolvimento tecnológico do país. Nesse sentido, propõe-se a revogação do § 2º do art. 8º.

45. Quanto à nomeação para o cargo de Reitor das instituições criadas no art. 5º, incisos XXXIX, XL e XLI, propõe-se que sejam providos, em caráter pro tempore, por docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de instituições da Rede Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica por ato do Ministro de Estado da Educação. Para tanto, propõe-se a criação do art. 14-A.

46. Ademais, propõe-se que a consulta para indicação dos candidatos para o cargo de Reitor dos Institutos Federais mencionados no caput do art. 14-A seja realizada após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação deste Projeto de Lei. Nesse sentido, sugere-se a criação do § 1º do art. 14-A da Lei nº 11.892, de 2008.

47. O art. 15 prevê a criação de novas instituições federais de EPT no âmbito da Rede Federal, bem como a expansão das instituições já existentes. Além de levar em conta o modelo de Instituto Federal, é necessário prever os requisitos que deverão ser cumpridos no processo de criação, inclusive naquela que decorra de desmembramento de outras unidades da Rede Federal.

48. Outrossim, tendo em vista a necessidade de explicitar os critérios e os estudos a serem apresentados para a finalidade de criação de novo Instituto Federal, propõe-se a apresentação prévia de estudos envolvendo o planejamento orçamentário do governo federal, as condições socioeconômicas e do mundo do trabalho da região em abrangência, a oferta regional de vagas e cursos de graduação e EPT; a justificativa específica para a criação de uma nova instituição; missão institucional específica alinhada com as prioridades para o desenvolvimento local sustentável, aos moldes do Plano de Desenvolvimento Institucional e observadas as metas do Plano Nacional de Educação – PNE; as políticas e metas institucionais, conforme regulamento próprio; e a base territorial de atuação delimitada definida em regulamento. Para tanto, propõe-se o acréscimo do § 1º e de seus incisos.

49. O art. 15 da Lei nº 11.892, de 2008, deve prever ainda que o Ministério da Educação possa expedir regulamentação complementar para a criação das novas instituições de EPT no âmbito da Rede Federal. Para tanto, propõe-se a criação do § 2º do referido Artigo.

50. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevê a contratação temporária de Professor Substituto em casos de afastamento de servidores ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ou ocupação de cargo de direção de Reitor, Pró-Reitor e Diretor de campus. Tal previsão oportuniza a continuidade da oferta de ensino de qualidade, mesmo em casos de afastamentos dos professores efetivos.

51. Todavia, essa previsão não abrange os profissionais ocupantes de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que também fazem parte do quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

52. Nesse sentido, apresenta-se a proposta de alteração da Lei nº 7.845, de 1993, com a possibilidade de contratação temporária do Técnico-Administrativo em Educação Substituto, em casos de afastamentos de servidores efetivos ou a ocupação de cargo de direção de Pró-Reitor e Diretor de campus.

53. Salienta-se que as ocorrências de licenças e afastamentos que independem do interesse da Administração e o fato do servidor técnico-administrativo assumir diversos cargos de gestão dentro da instituição têm gerado sobrecarga de trabalho para os que permanecem em exercício e resultado em dificuldades e interrupções na prestação do serviço público à sociedade.

54. Assim, a proposta de criação da função pública de Técnico-administrativo em Educação Substituto viabiliza a concessão de licenças e afastamentos aos ocupantes de cargos efetivos integrantes do PCCTAE, sem que os serviços prestados à sociedade sofram interrupções ou prejuízos.

55. A contratação do Técnico-administrativo em Educação Substituto está vinculada necessariamente ao cargo do servidor licenciado ou afastado, devendo aquele assumir as atividades que ficam prejudicadas com a ausência do titular do cargo.

56. O número total de Técnico-administrativo em Educação Substituto não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de técnicos-administrativos efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

57. Desse percentual poderá ser destinado até 10% (dez por cento) para afastamentos de qualificação, desde que esta ação esteja contemplada no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Plano Anual de Capacitação da respectiva instituição federal de ensino.

58. Em situações análogas ao que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, e o art. 14 do Decreto nº 7.485, de 2011, a contratação do Técnico-Administrativo em Educação Substituto é cabível nas seguintes situações:

I – vacância do cargo efetivo;

II – nomeação para ocupar cargo de direção de pró-reitor e diretor de campus;

III – afastamentos ou licenças:

- a) licença para acompanhamento do cônjuge;
- b) licença para o serviço militar;
- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) licença para o desempenho de mandato classista;
- e) afastamento para estudo ou missão no exterior;

f) afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

g) afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País;

h) licença à gestante;

i) cessão e requisições, a partir da publicação no Diário Oficial da União;

j) afastamento para exercício de mandato eletivo, a partir do início do mandato; e

k) licença para tratamento de saúde, a partir de sessenta dias.

59. Registre-se que a contratação do Técnico-administrativo em Educação Substituto está vinculada necessariamente ao cargo do servidor licenciado ou afastado, devendo aquele assumir as atividades que ficam prejudicadas com a ausência do titular do cargo.

60. O cálculo da remuneração do Técnico-administrativo em Educação Substituto corresponde ao Padrão de Vencimento e Nível de Capacitação iniciais de cada Nível de Classificação, acrescido do Incentivo à Qualificação- IQ, quando previsto em edital de seleção.

61. O processo seletivo simplificado ocorrerá da mesma forma dos atuais processos para seleção de professor substituto, podendo ter a inclusão de prova escrita e/ou prática, conforme o cargo.

62. Adicional a tais propostas contempladas nesse Projeto de Lei, também são consideradas alterações na disponibilidade de cargos para a Universidade Federal do Catalão – UFCAT, da Universidade Federal do Jataí – UFJ, da Universidade Federal de Rondonópolis – UFR e da Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr. De acordo com a lei de criação de tais instituições, foi estabelecido 1 CD-1 e 1 CD-2 para os cargos de reitor e vice-reitor, mediante transformação de 2 (dois) cargos CD-3 e de 2 (dois) cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012. Todavia, não há disponibilidade, na Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, de cargos CD-3 e CD-4 para transformação em CD-1 e em CD-2.

63. Os cargos criados pela Lei nº 12.677, de 2012, já foram distribuídos às universidades e aos institutos federais ou se encontram, no caso daqueles alocados no âmbito da SETEC, em processo de distribuição às instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

64. Sendo assim, o Ministro de Estado da Educação não poderá empossar, pro tempore, os reitores e vice-reitores das universidades recém-criadas, o que prejudicará, significativamente, na implantação da nova estrutura administrativa e de gestão, bem como interferirá, de modo negativo, no processo de consolidação acadêmica dessas instituições, com reflexos na dimensão orçamentário-financeira.

65. Diante do exposto, sugere-se que as leis sejam alteradas pontualmente no art. 11, dispositivo que trata da transformação de CD-3 e CD-4 em CD-1 e CD-2, passando a vigorar nos termos do art. 30º ao art. 33º do Projeto de Lei ora proposto.

66. O Anexo IV da Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018, mostra o quantitativo de vagas criadas de Técnico-Administrativos em Educação nos Níveis de Classificação “D” e “E”, mas não especifica quais seriam esses cargos e suas respectivas quantidades. Nessas condições, a UFPA não poderá abrir concursos públicos para contratação de técnicos, uma vez que os cargos não estão explicitados. A alteração proposta traz a relação de cargos previstos no PCCTAE (Lei nº 11.091, de 2005) e respectiva quantidade de vagas criadas, resolvendo, portanto, o problema de impedimento citado.

67. A seguir, apresentamos a situação atual do quadro de cargos e funções das universidades federais. A base de cálculo é o modelo de dimensionamento da administração de um campus adotado pelo MEC/SESU/DIFES (quadro a seguir) nas pactuações com as instituições.

Obs: tabela inserida em anexo.

68. Em outubro do corrente ano, havia um saldo negativo de 4.274 cargos e funções nas universidades (tabela a seguir). Faltam 228 CD para cargos de direção geral, direção administrativa e direção acadêmica de Campus nas universidades federais, particularmente nas mais recentes. Há IFES que não contam com cargos de direção e que, por isso, têm muita dificuldade em nomear gestores para essas funções.

Obs: tabela inserida em anexo.

69. Na redação do Projeto de Lei ora proposto, esses quantitativos foram majorados devido à expansão projetada da rede, considerando 5 novos campus por ano e o déficit nos colégios e escolas técnicas vinculadas à Rede de IFES.

70. No que concerne às funções de coordenação de curso – FCC, o déficit configura situação ainda mais crítica nas universidades federais. Atualmente, há 6.988 FCC ativas e, segundo dados do Censo da Educação Superior de 2017, 7.874 cursos de graduação e de pós-graduação oferecidos nas universidades federais. Logo, havia em 2017 déficit de 886 FCC. Estimando-se aumento em torno de 3% ao ano no número de cursos, alcançaremos o total de 2.140 FCC, sendo esse o quantitativo solicitado nesta MP a serem distribuídas pelo Ministério da Educação até 2022.

71. Portanto, há, no momento, quase 900 cursos de graduação e de pós-graduação sem a respectiva função de coordenação. É preciso acrescentar que, nesse contexto, poderemos ter um grande número de ações de ressarcimento na Justiça. Há relatos de gestores nas universidades de que professores em coordenação de curso sem a função para exercer tal responsabilidade estariam entrando na justiça trabalhista contra as IFES, para cobrar a gratificação a que faria jus pela função desempenhada.

72. Nesse sentido, é urgente que sejam criados, nos termos do Projeto de Lei em tela, cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso para resolver de imediato o quadro crítico na maior parte das universidades federais e garantir que a expansão natural da Rede de IFES se dê sem prejuízos à comunidade acadêmica e à sociedade.

73. O impacto anual da criação de cargos deste artigo no Projeto de Lei soma R\$ 90,2 milhões, ao longo de 4 anos. No primeiro ano, seriam necessários R\$ 49,8 milhões para atendimento imediato de demandas, nos termos da tabela a seguir:

Obs: tabela inserida em anexo.

74. Com relação ao quantitativo de docentes, estudo elaborado pelo MEC/SESU/DIFES das demandas decorrentes de pactuações entre o Ministério da Educação e as IFES no período de 2013 a 2017, aponta que o déficit do Ministério da Educação com as IFES totaliza 4.267 docentes. O Ministério da Educação possui estoque de 2.833 códigos de vagas para distribuição quando autorizadas pelo Ministério do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão. Dessa

forma, há um déficit de 1.434 docentes. Esse, portanto, é o quantitativo de cargos vagos de docentes solicitados no Projeto de Lei em tela.

75. O impacto da criação de 1.434 cargos de docentes soma R\$182.819.815,37 por ano (despesa com salários, primeiro nível da carreira, dedicação exclusiva). Se as despesas decorrentes da criação desses cargos forem distribuídas ao longo de 4 anos, por meio de autorizações para provimento em etapas, teríamos impacto de R\$ 45.704.953,84 por ano.

76. No que concerne ao quantitativo de técnicos, as demandas decorrentes de pactuações no período 2013 a 2017 somam 7.266 técnicos D e E. O Ministério da Educação dispõe no seu quadro de 4.792 códigos de vagas D e E. Logo, o déficit é de 2.474 vagas.

77. O impacto anual da criação de 2.474 cargos de técnicos, dos quais 1.289 são de classe “D” e 1.185 de classe “E”, totaliza R\$107.839.240,08 por ano (despesa com salários primeiro nível das carreiras das classes “D” e “E”). Se as despesas decorrentes da criação desses cargos forem distribuídas ao longo de 4 anos, por meio de autorização para provimentos em etapas, teríamos impacto de R\$26.959.810,02 por ano.

78. Outra propositura constante no Projeto em comento versa sobre a Amazul. Essa foi constituída com o objetivo de promover, desenvolver, transferir e manter tecnologias sensíveis às atividades do Programa Nuclear da Marinha – PNM, do Programa de Desenvolvimento de Submarinos – Prosub e do Programa Nuclear Brasileiro – PNB.

79. A excelência da empresa foi reconhecida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que lhe conferiu em 2018 certificado de cumprimento do Indicador de Governança IG-Sest. O projeto-piloto de Gestão de Conhecimento da Amazul também foi premiado como referência nacional no 17º Prêmio Learning & Performance Brasil 2018/2019.

80. A fim de ampliar a oferta de capacitação em sua área e permitir o desenvolvimento de suas finalidades, verifica-se a necessidade de adequação da Lei nº 12.706, de 2012, que define as competências da empresa.

81. A compatibilidade entre a manutenção do status de empresa pública e a oferta de cursos de nível superior encontra fundamento no art. 2º, IX, da Lei nº 12.706, de 2012, que estabelece como competência da Amazul “promover a capacitação do pessoal necessário ao desenvolvimento de projetos de submarinos, articulando-se, inclusive, com instituições de ensino e pesquisa do País e do exterior”. Fica autorizada, no âmbito da atividade específica de desenvolvimento de projetos de submarinos, a execução de ações educativas. O ajuste das competências da Amazul terá o condão somente de ampliar a vocação formadora da empresa às suas demais áreas de expertise.

82. A oferta de cursos superiores no âmbito da própria Amazul contribuirá para ampliar o leque de profissionais disponíveis para o mercado de tecnologia nuclear e áreas afins e potencializar diretamente as atividades da empresa.

83. O desenvolvimento de pesquisas científicas, tecnologia e inovações em sua área de atuação serve como complemento à questão da formação profissional dentro dos objetivos propostos, e assim igualmente imprescindível ao crescimento da Amazul. Por sua vez, as parcerias com instituições de educação superior darão ensejo ao desenvolvimento de projetos em parceria com pesquisadores de alto nível de outras instituições de ensino.

84. A iniciativa alinha-se ao recém-publicado Decreto nº 9.600, de 2018, que consolida as diretrizes da Política Nuclear Brasileira, a qual engloba entre os seus objetivos: (i) o fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação da tecnologia nuclear; (ii) a cooperação entre as instituições científicas, tecnológicas e de inovação da área nuclear e os usuários dessa tecnologia; (iii) o incentivo à formação continuada de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da tecnologia nuclear e a sua fixação nesse setor; (iv) o estímulo à capacitação técnico-científica e industrial compatível com as necessidades do setor nuclear; e (v) o incentivo ao planejamento e à execução de projetos destinados ao setor nuclear, com vistas a garantir a fixação e a otimização do capital intelectual formado no País.

85. Frente a esse cenário, evidencia-se o potencial da Amazul para contribuir especialmente com o fortalecimento da pós-graduação nacional, como sistema de cursos voltados a promover a pesquisa científica e o treinamento avançado, bem como eventual oferta de cursos de graduação. O objetivo imediato para esse nível é proporcionar ao estudante aprofundamento do saber que lhe permita alcançar elevado padrão de competência científica ou técnico-profissional, impossível de se adquirir no âmbito da graduação. Para além desses interesses práticos imediatos, a oferta de cursos de pós-graduação tem por fim oferecer o ambiente e os recursos necessários para que se realize a livre investigação científica.

86. Por fim, cumpre esclarecer que o presente Projeto de Lei não implica em aumento de despesas, pois permite que este rearranjo produza economias de gestão que compensam as poucas funções destinadas às novas reitorias dos novos Institutos Federais criados e das universidades mencionadas.

87. Entende-se a proposta em tela como fator propulsor para a melhoria do ensino superior brasileiro. Ademais, oportuniza a melhoria da qualidade na prestação de serviços disponibilizados aos cidadãos.

88. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

Assinado por: Rossieli Soares da Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos

em lei.

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)
- V - Colégio Pedro II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º-A O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e *multicampi*, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica e de licenciaturas.

Parágrafo único. O Colégio Pedro II é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012](#))

CAPÍTULO II DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção I Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro

Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de *campus* da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos *campi* que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do *caput* do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no *caput* deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no *caput* deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura *multicampi*, com proposta orçamentária anual identificada para cada *campus* e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos *campi* que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#)

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os *campi* serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo *campus*, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do *campus* os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição

federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II-A DO COLÉGIO PEDRO II

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de *campi* da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos *campi* fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em *campus* de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo *campus*.

§ 2º Nos *campi* em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do *Campus*, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das

respectivas instituições que os integram.

§ 1º Todos os servidores e funcionários serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.

§ 2º A mudança de lotação de servidores entre diferentes *campi* de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 18. Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei, permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Art. 19. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica: " (NR)

"Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1;

.....
IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4;

.....
VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2.
..... " (NR)

"Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:

..... " (NR)

"Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

..... " (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Fernando Haddad
 Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus
Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baiano	Salvador
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal do Maranhão	São Luís
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal do Tocantins	Palmas

ANEXO II

Escolas Técnicas Vinculadas que passam a integrar os Institutos Federais

Escola Técnica Vinculada	Instituto Federal
Colégio Técnico Universitário – UFJF	Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Colégio Agrícola Nilo Peçanha – UFF	Instituto Federal do Rio de Janeiro

Colégio Técnico Agrícola Ildefonso Bastos Borges - UFF	Instituto Federal Fluminense
Escola Técnica – UFPR	Instituto Federal do Paraná
Escola Técnica – UFRGS	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Técnico Industrial Prof. Mário Alquati – FURG	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Agrícola de Camboriú – UFSC	Instituto Federal Catarinense
Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes – UFSC	Instituto Federal Catarinense

LEI Nº 11.740, DE 16 DE JULHO DE 2008

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação destinados a instituições federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008](#)

I - 9.430 (nove mil, quatrocentos e trinta) cargos técnicoadministrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, conforme disposto no Anexo I desta Lei; e

II - 12.300 (doze mil e trezentos) cargos de Professor de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação dos cargos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentárias e conseqüente anexo específico na lei orçamentária anual, a cada exercício, até a final implantação desta Lei, exceto para o exercício de 2008.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008](#)

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008\)](#)

II - 435 (quatrocentos e trinta e cinco) cargos de direção - CD-2;

III - 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos de direção - CD-3;

IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008\)](#)

V - 920 (novecentas e vinte) funções gratificadas - FG-1; e

VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008\)](#)

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação dos cargos em comissão e das funções gratificadas mencionadas nos incisos de I a IV do *caput* deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentárias e conseqüente anexo específico na lei orçamentária anual, a cada exercício, até a final implantação desta Lei, exceto para o exercício de 2008.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição e a alocação dos cargos e das funções de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei entre as unidades de ensino,

respeitado o disposto nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008](#)

I - 13.276 (treze mil, duzentos e setenta e seis) cargos de professor da carreira do magistério superior; e

II - 10.654 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação, conforme discriminado no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação dos cargos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentárias e conseqüente anexo específico na lei orçamentária anual, a cada exercício, até a final implantação desta Lei, exceto para o exercício de 2008.

Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008](#)

I - 300 (trezentos) CD-3;

II - 600 (seiscentos) CD-4;

III - 1.200 (mil e duzentas) FG-1;

IV - 400 (quatrocentas) FG-2;

V - 300 (trezentas) FG-3;

VI - 150 (cento e cinquenta) FG-4;

VII - 150 (cento e cinquenta) FG-5;

VIII - 100 (cem) FG-6; e

IX - 100 (cem) FG-7.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação dos cargos de direção e das funções gratificadas mencionadas nos incisos de I a IX do *caput* deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentárias e conseqüente anexo específico na lei orçamentária anual, a cada exercício, até a final implantação desta Lei, exceto para o exercício de 2008.

Art. 6º O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º A implantação das novas unidades de ensino, bem como o provimento dos respectivos cargos e funções de confiança, ocorrerá gradativamente, dependendo da existência de instalações adequadas e dos recursos financeiros necessários ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções gratificadas destinados a novas unidades de ensino serão providos somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade de ensino.

Art. 8º A autorização para o provimento de cargos efetivos criados nesta Lei, para cada instituição federal de educação profissional e tecnológica ou de ensino superior, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO A INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO
SUPERIOR

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	CARGO EFETIVO	QUANTIDADE
E	Administrador	375
	Analista de Tecnologia da Informação	347
	Arqueólogo	7
	Arquiteto e Urbanista	52
	Arquivista	82
	Assistente Social	142
	Astrônomo	1
	Auditor	49
	Bibliotecário-Documentalista	504
	Biólogo	63
	Biomédico	8
	Cenógrafo	3
	Contador	130
	Coreógrafo	4
	Diretor de Artes Cênicas	2
	Diretor de Fotografia	1
	Diretor de Iluminação	4
	Diretor de Imagem	1
	Diretor de Produção	6
	Diretor de Programa	2
	Diretor de Som	3
	Economista	42
	Economista Doméstico	4
	Editor de Publicações	9
	Enfermeiro do Trabalho	5
	Enfermeiro/área	67
	Engenheiro Agrônomo	24
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	33
	Engenheiro/área	232
	Estatístico	30
	Farmacêutico	30
	Farmacêutico Bioquímico	3
	Figurista	6
	Físico	20
	Fisioterapeuta	43

	Fonoaudiólogo	25
	Geógrafo	3
	Geólogo	1
	Historiador	2
	Jornalista	44
	Matemático	7
	Médico Veterinário	44
	Médico/área	112
	Meteorologista	4
	Museólogo	26
	Músico	50
	Nutricionista/habilitação	60
	Odontólogo	28
	Ortoptista	2
	Pedagogo/área	73
	Produtor Cultural	11
	Programador Visual	39
	Psicólogo/área	154
	Publicitário	1
	Químico	71
	Redator	3
	Regente	2
	Relações Públicas	5
	Restaurador/área	9
	Revisor de Texto	16
	Sanitarista	4
	Secretário Executivo	374
	Sociólogo	2
	Técnico Desportivo	8
	Técnico em Assuntos Educacionais	933
	Tecnólogo em Cooperativismo	2
	Tecnólogo/formação	21
	Terapeuta Ocupacional	22
	Tradutor Intérprete	24
	Zootecnista	4
	SUBTOTAL	4.520
D	Assistente de Direção e Produção	3
	Assistente em Administração	2.667
	Confeccionador de Instrumentos Musicais	1
	Desenhista Projetista	24
	Diagramador	3
	Editor de Imagem	10
	Instrumentador Cirúrgico	3
	Operador de Câmera de Cinema e TV	14
	Taxidermista	1
	Técnico de Laboratório/área	1.513
	Técnico de Tecnologia da Informação	431
	Técnico em Agropecuária	57

	Técnico em Alimentos e Laticínios	7
	Técnico em Anatomia e Necropsia	44
	Técnico em Arquivo	23
	Técnico em Artes Gráficas	17
	Técnico em Audiovisual	50
	Técnico em Cartografia	1
	Técnico em Cinematografia	5
	Técnico em Contabilidade	147
	Técnico em Edificações	18
	Técnico em Educação Física	13
	Técnico em Eletricidade	13
	Técnico em Eletroeletrônica	22
	Técnico em Eletromecânica	5
	Técnico em Eletrônica	17
	Técnico em Eletrotécnica	7
	Técnico em Enfermagem	24
	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	9
	Técnico em Estrada	2
	Técnico em Farmácia	6
	Técnico em Geologia	4
	Técnico em Hidrologia	2
	Técnico em Higiene Dental	18
	Técnico em Instrumentação	6
	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	7
	Técnico em Mecânica	15
	Técnico em Metalurgia	1
	Técnico em Meteorologia	4
	Técnico em Microfilmagem	1
	Técnico em Móveis e Esquadrias	1
	Técnico em Música	6
	Técnico em Nutrição e Dietética	12
	Técnico em Ótica	2
	Técnico em Prótese Dentária	15
	Técnico em Química	11
	Técnico em Radiologia	22
	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	6
	Técnico em Refrigeração	10
	Técnico em Restauração	19
	Técnico em Saneamento	3
	Técnico em Secretariado	26
	Técnico em Segurança do Trabalho	46
	Técnico em Som	8
	Técnico em Telecomunicações	7
	Técnico em Telefonia	3
	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	37
	Transcritor de Sistema Braille	11
	SUBTOTAL	5.460
C	Administrador de Edifícios	34

	Afinador de Instrumentos Musicais	1
	Assistente de Alunos	6
	Assistente de Laboratório	170
	Assistente de Tecnologia da Informação	38
	Auxiliar de Biblioteca	147
	Auxiliar de Creche	5
	Auxiliar de Enfermagem	16
	Auxiliar de Saúde	3
	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	20
	Auxiliar em Administração	64
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	19
	Cenotécnico	4
	Contra-regra	1
	Costureiro de Espetáculo/Cenário	3
	Cozinheiro de Embarcações	2
	Datilógrafo de Textos Gráficos	3
	Discotecário	1
	Fotógrafo	1
	Mecânico de Montagem e Manutenção	4
	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	2
	Operador de Caldeira	4
	Operador de Luz	5
	Operador de Máquinas Agrícolas	14
	Programador de Rádio e Televisão	4
	Sonoplasta	2
	SUBTOTAL	573
B	Assistente de Câmera	6
	Assistente de Montagem	1
	Assistente de Som	5
	Atendente de Consultório/área	2
	Auxiliar de Agropecuária	15
	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	6
	Auxiliar de Laboratório	55
	Auxiliar de Nutrição e Dietética	7
	Contramestre Fluvial/Marítimo	1
	Desenhista Copista	1
	Mestre de Rede	1
	Tratorista	1
	SUBTOTAL	101
TOTAL		10.654

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino

Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

- a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular. [\(Primitivo §2º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento. [\(Primitivo §3º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. [\(Primitivo §4º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o *caput* integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Primitivo §5º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

ANEXO V

TABELA DE CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tempo de Serviço Público Federal / anos	Padrão de vencimento de cada Nível de Classificação e Nível de Capacitação
Até 1 ano e 11 meses	1
2	2
3	2
4	3
5	3
6	4
7	4
8	5
9	5
10	6
11	6
12	7
13	7
14	8
15	8
16	9
17	9
18	10
19	10
20	11
21	11
22	12
23	12
24	13
25	13

26	14
27	14
28	15
29	15
30 ou mais	16

ANEXO VI TERMO DE OPÇÃO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, observando o disposto em seu art. 16, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, na forma estabelecida pela Lei em referência.		
_____, ____/____/____		
Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO VII TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005)

SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS			SITUAÇÃO NOVA	
NÍVEL	SUBGRUPO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO
APOIO	1	Auxiliar de Cozinha	B	Auxiliar de Cozinha
APOIO	1	Auxiliar de limpeza	A	Auxiliar de Limpeza
APOIO	1	Auxiliar de Sapateiro	A	Auxiliar de Sapateiro
APOIO	1	Auxiliar Operacional	A	Auxiliar Operacional
APOIO	1	Auxiliar Rural	A	Auxiliar Rural
APOIO	1	Lavadeiro	A	Lavadeiro
APOIO	1	Operador de Máquinas de Lavanderia	A	Operador de Máquinas de Lavanderia
APOIO	1	Servente de Limpeza	A	Servente de Limpeza
APOIO	1	Servente de Obras	A	Servente de Obras
APOIO	2	Assistente de Estúdio	A	Assistente de Estúdio
APOIO	2	Auxiliar de alfaiate	A	Auxiliar de alfaiate

LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no

âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino:

I - 19.569 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove) cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - 27.714 (vinte e sete mil, setecentos e quatorze) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

IV - 1 (um) cargo de direção - CD-1;

V - 499 (quatrocentos e noventa e nove) cargos de direção - CD-2;

VI - 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de direção - CD-3;

VII - 823 (oitocentos e vinte e três) cargos de direção - CD-4;

VIII - 1.315 (mil, trezentos e quinze) funções gratificadas - FG-1;

IX - 2.414 (duas mil, quatrocentos e quatorze) funções gratificadas - FG-2; e

X - 252 (duzentos e cinquenta e duas) funções gratificadas - FG-3.

§ 1º Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamim Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II.

§ 2º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, para cada instituição federal de ensino, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

§ 3º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição entre as instituições federais de ensino dos cargos de direção e funções gratificadas de que trata esta Lei.

Art. 2º A implantação de novas unidades de ensino e o provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, os cargos de direção e as funções gratificadas destinadas a novas unidades de ensino serão objeto de nomeação ou designação somente após

a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)*](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final\)*](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de*](#)

7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário*

Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#) [\(Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. [*\(Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)*](#)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.123, de 7/6/2005\)*](#)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)*](#)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do *caput* do art. 2º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

.....

.....

LEI Nº 12.706, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a criação da empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, a empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha.

§ 1º A cisão parcial da EMGEPRON dar-se-á após deliberação de seu Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, e observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A cisão parcial da EMGEPRON dar-se-á pela versão para a Amazul dos elementos ativos e passivos relacionados às atividades do Programa Nuclear da Marinha - PNM.

Art. 2º A Amazul terá sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e prazo de duração indeterminado, podendo estabelecer escritórios, dependências e filiais em outras unidades da Federação e no exterior.

Art. 3º A Amazul será constituída pela Assembleia Geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º O capital social inicial da Amazul será formado pela versão do patrimônio cindido da EMGEPRON, inclusive para atendimento ao disposto no inciso II do caput do art. 80 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O capital social da Amazul pertencerá integralmente à União.

Art. 5º A Amazul terá por objeto:

I - promover, desenvolver, absorver, transferir e manter tecnologias necessárias às atividades nucleares da Marinha do Brasil e do Programa Nuclear Brasileiro - PNB;

II - promover, desenvolver, absorver, transferir e manter as tecnologias necessárias à elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização da construção de submarinos para a Marinha do Brasil; e

III - gerenciar ou cooperar para o desenvolvimento de projetos integrantes de programas aprovados pelo Comandante da Marinha, especialmente os que se refiram à construção e manutenção de submarinos, promovendo o desenvolvimento da indústria militar naval brasileira e atividades correlatas.

Art. 6º Compete à Amazul:

I - implementar ações necessárias à promoção, ao desenvolvimento, à absorção, à transferência e à manutenção de tecnologias relacionadas às atividades nucleares da Marinha do Brasil, ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos - PROSUB e ao PNB;

II - colaborar no planejamento e na fabricação de submarinos, por meio de prestação de serviços de seus quadros técnicos especializados, em razão da absorção e transferência de tecnologia;

III - fomentar a implantação de novas indústrias no setor nuclear e prestar-lhes assistência técnica;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as atividades de pesquisa e desenvolvimento do setor nuclear, inclusive pela prestação de serviços;

V - contratar estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos à sua destinação legal, visando ao desenvolvimento de projetos de submarinos;

VI - captar em fontes internas ou externas recursos a serem aplicados na execução de programas aprovados pelo Comandante da Marinha;

VII - celebrar outros contratos, convênios e ajustes considerados necessários ao cumprimento do seu objeto social;

VIII - prestar serviços afetos à sua área de atuação;

IX - promover a capacitação do pessoal necessário ao desenvolvimento de projetos de submarinos, articulando-se, inclusive, com instituições de ensino e pesquisa do País e do exterior;

X - elaborar estudos e trabalhos de engenharia, realizar projetos de desenvolvimento tecnológico, construir protótipos e outras tarefas afetas ao desenvolvimento de projetos de submarinos; e

XI - executar outras atividades relacionadas com seu objeto social.

Art. 7º Fica a Amazul autorizada a participar minoritariamente de empresas privadas e empreendimentos para a consecução de seu objeto social.

LEI Nº 4.069-A, DE 12 DE JUNHO DE 1962

Cria a fundação Universidade do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação Universidade do Amazonas, que o Poder Executivo instituirá, com caráter de Fundação, a qual se regerá por Estatuto a serem aprovados pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 2º A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

LEI Nº 13.634, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Cria a Universidade Federal de Catalão, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC):

I - sete CD-2;

II - oito CD-3;

III - vinte e cinco CD-4;

IV - cinquenta e seis FG-1;

V - cento e seis FG-2;

VI - sessenta e três FG-3; e

VII - cinco FCC.

Art. 11. Ficam criados, mediante a transformação de dois cargos CD-3 e de dois

cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 junho de 2012:

I - um cargo de Reitor - CD-1 da UFCAT; e

II - um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFCAT.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFCAT seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo da lei orçamentária anual.

LEI Nº 13.635, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Cria a Universidade Federal de Jataí, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC):

I - sete CD-2;

II - oito CD-3;

III - vinte e cinco CD-4;

IV - cinquenta e três FG-1;

V - cento e seis FG-2;

VI - sessenta e três FG-3; e

VII - dois FCC.

Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de dois cargos CD-3 e dois cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 junho de 2012:

I - um cargo de Reitor - CD-1 da UFJ; e

II - um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFJ.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFJ seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

LEI Nº 13.637, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Cria a Universidade Federal de Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos

de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FG):

- I - sete CD-2;
- II - oito CD-3;
- III - trinta CD-4;
- IV - setenta e três FG-1;
- V - cento e vinte e um FG-2; e
- VI - sessenta e três FG-3.

Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de dois cargos CD-3 e dois cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012:

- I - um cargo de Reitor - CD-1 da UFR; e
- II - um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFR.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFR seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

LEI Nº 13.651, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPa), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC):

- I - 7 (sete) CD-2;
- II - 8 (oito) CD-3;
- III - 30 (trinta) CD-4;
- IV - 80 (oitenta) FG-1;
- V - 123 (cento e vinte e três) FG-2;
- VI - 62 (sessenta e dois) FG-3;
- VII - 8 (oito) FCC.

Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de 2 (dois) cargos CD-3 e de 2 (dois) cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012:

- I - 1 (um) cargo de reitor da UFDPa (CD-1);
- II - 1 (um) cargo de vice-reitor da UFDPa (CD-2).

§ 1º O reitor e o vice-reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFDPa seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do reitor da UFDPa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. Fica criada a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por

desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), federalizada pela Lei nº 2.524, de 4 de julho de 1955.

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - CARGOS TÉCNICO-
ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (TAE)
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE
DE PERNAMBUCO (UFAPE)

CLASSE	QUANTITATIVO
TAE NC "D"	628
TAE NC "E"	265
TOTAL	893

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO (CD), FUNÇÕES
GRATIFICADAS (FG) E FUNÇÕES COMISSONADAS
DE COORDENAÇÃO DE CURSO (FUC) DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE
PERNAMBUCO (UFAPE)

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD-1	1
CD-2	9
CD-3	13
CD-4	39
Subtotal	62
FG-1	37
FG-2	70
FG-3	151
FG-4	50
FUC-1	43
Subtotal	351
TOTAL	413

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

PORTARIA Nº 246, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a criação do modelo de dimensionamento de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas e comissionadas, no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e do Colégio Pedro II, e define normas e parâmetros para a sua implementação.

O **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e na Portaria nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, do Ministério da Educação - MEC, resolve:

Art. 1º Fica instituído o modelo de dimensionamento de cargos efetivos, Cargos de Direção - CD, Funções Gratificadas - FG e Funções Comissionadas de Coordenação de Cursos - FCC, no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e do Colégio Pedro II, conforme apresentado no Anexo I.

Parágrafo único. O modelo de dimensionamento é definido para diferentes tipos de unidades, e levará em conta o tipo de unidade e o quantitativo de cargos de docentes e técnico-administrativos em educação, conforme Anexo I.

Art. 2º O conjunto de cargos efetivos, CD e FG que compõem o modelo de dimensionamento é composto pelos anteriores à Lei nº 11.892, de 2008, somados aos que foram criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, incluindo as FCC - todos relacionados no Anexo II.

DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir do

início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Art. 15. Para as Instituições Federais de Ensino não abrangidas por este Decreto e pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, a contratação de professores substitutos está condicionada a prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 16. O § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros materiais ou para ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente dos Institutos Federais." (NR)

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior

DECRETO Nº 9.600, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Consolida as diretrizes sobre a Política Nuclear Brasileira.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Finalidade

Art. 1º A Política Nuclear Brasileira tem por finalidade orientar o planejamento, as ações e as atividades nucleares e radioativas no País, em observância à soberania nacional, com vistas ao desenvolvimento, à proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - combustível nuclear - dispositivo capaz de produzir energia, por meio de processo autossustentado de fissão nuclear;

II - combustível nuclear usado - combustível nuclear utilizado no reator nuclear e removido do seu núcleo, que será armazenado em local apropriado para futura reutilização;

III - elemento nuclear - urânio, tório, plutônio ou qualquer elemento químico que possa ser utilizado na produção de energia em reatores nucleares;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO